



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204815 - PB (2026/0095675-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA - PB014532
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão que manteve condenação pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O agravante sustenta insuficiência probatória, negativa de autoria, indevida valorização da palavra da vítima e inversão do ônus probatório quanto à legítima defesa. Requer o afastamento das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF e, no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, negativa de autoria e legítima defesa pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, bem como se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade pelo laudo traumatológico, que registrou escoriações e equimoses compatíveis com o relato da vítima, considerado firme e alinhado com os demais elementos probatórios, inclusive com o depoimento testemunhal e laudo técnico.

5. A tese de legítima defesa foi afastada porque não houve demonstração de agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, nem de uso moderado dos meios necessários.

6. A alteração dessas conclusões exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu na hipótese.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas não atende ao art.

1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que atrai a Súmula nº 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204815 - PB (2026/0095675-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA - PB014532
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão que manteve condenação pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O agravante sustenta insuficiência probatória, negativa de autoria, indevida valorização da palavra da vítima e inversão do ônus probatório quanto à legítima defesa. Requer o afastamento das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF e, no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, negativa de autoria e legítima defesa pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, bem como se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade pelo laudo traumatológico, que registrou escoriações e equimoses compatíveis com o relato da vítima, considerado firme e alinhado com os demais elementos probatórios, inclusive com o depoimento testemunhal e laudo técnico.

5. A tese de legítima defesa foi afastada porque não houve demonstração de agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, nem de uso moderado dos meios necessários.

6. A alteração dessas conclusões exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu na hipótese.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas não atende ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que atrai a Súmula nº 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Apelação Criminal nº 0806117-86.2021.8.15.0731, assim ementado (e-STJ fls. 224/225):

Penal e Processual Penal. Denúncia. Ação Penal. Ameaça e Lesão Corporal no contexto de violência doméstica e familiar. Delitos dos arts. 147 e 129, § 9º, do CPB, com incidência da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Sentença. Procedência parcial. Resposta condenatória pela lesão. Apelo do réu. Pretendida absolvição, sob o fundamento da fragilidade do conteúdo probatório e da negativa de autoria. Invocação da regra principiológica do favor rei/in dubio pro reo. Excludente de ilicitude da legítima defesa, descrita no art. 25, do Código Penal. Alegação impertinente. Ônus da prova de que não se desvencilhou o réu. Descabimento. Declarações da vítima. Relevância indiscutível em delitos envolvendo violência familiar. Corroboração por outros elementos de prova, técnica (Laudo Traumatológico de Constatação de Ferimento/Ofensa Física) e testemunhal. Reprimenda. Insurgência não veiculada no apelo. Aferição de ofício. Dosimetria escoreita, observadas as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em padrões de proporcionalidade e razoabilidade Manutenção da resposta condenatória. Conhecimento e desprovido do apelo.

“As palavras da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, são de crucial importância para comprovação da autoria e da materialidade delitiva, mormente quando elas são coerentes e harmônicas. Uma vez comprovado a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal em desfavor das vítimas,

por meio das provas orais produzidas, e, principalmente, o documento médico comprovando as lesões sofridas, não merece acolhimento o pedido de absolvição, ante a insuficiência probatória.” (TJMG. Ap. Crim. Nº 1.0134.18.011283-8/001. Relª. Desª. Maria das Graças Rocha Santos. 9ª Cãm Crim. Especializa. J. em 08.03.2023. Pub. da súmula em 08.03.2023);

“Suficiente o acervo probatório constituído dos depoimentos da vítima e da testemunha, além do exame pericial para a comprovação do crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em absolvição. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima é relevante, principalmente quando confirmada pelo conjunto probatório.” (TJDFT. Ap. Crim. Nº 20140210032102APR. Acórdão nº. 878593. Rel. Des. Souza e Ávila. 2ª Turma Criminal. J. em: 02/07/2015. Publicado no DJE de 07/07/2015, p. 534);

“O ônus de comprovar a legítima defesa cabe à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Não provado, de forma inequívoca, que o acusado agiu após injusta agressão da vítima, utilizando moderadamente os meios necessários, não há falar em aplicação d aludida excludente de ilicitude. Recurso desprovido.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 000480752201880700051770686. Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos. 2ª Turma Criminal. J. em 11.10.2023. Pub. em 24.10.2023).

A imoderação das investidas do réu, em último caso, também se constitui em elemento idôneo para afastar a pretensa excludente de ilicitude.

“Dosada a pena dentro dos parâmetros legais, obedecido o critério trifásico, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, sem abusos ou excessos, impõe-se a manutenção da pena privativa de liberdade.” (TJGO. Ap. Crim. Nº 379357-09.2008.8.09.0079. Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa. 2ª Cam. Crim. J. em 16.10.2018. DJe, edição nº 2621, de 05.11.2018);

Apelação conhecida e desprovida.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 386, VII, e 156 do CPP, ao argumento de que a condenação teria sido mantida apesar da fragilidade do conjunto probatório, com indevida valorização da palavra da vítima e sem prova segura da autoria das lesões, bem como com inversão do ônus probatório quanto à tese de legítima defesa (e-STJ fls. 281/287).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido por intempestividade, ao fundamento de que, nos processos criminais, os prazos recursais são contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP, e de que, registrada a ciência do acórdão em 08/04/2025, o prazo teria se iniciado em 09/04/2025 e se encerrado em 23/04/2025, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 30/04/2025 (e-STJ fls. 304/306).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 377/387), sustenta o agravante que não incide a Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica das premissas já fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à suficiência da prova para a condenação e ao afastamento da legítima defesa.

Argumenta que houve violação aos arts. 156 e 386 do CPP, ao fundamento de que teria sido atribuído à defesa ônus probatório excessivo quanto à demonstração da excludente de ilicitude. Afirma que eventual dúvida razoável acerca da dinâmica dos fatos deveria conduzir à absolvição, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Defende o afastamento da Súmula nº 284/STF, sustentando que o recurso especial teria indicado de forma suficiente a divergência jurisprudencial, mediante comparação entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas relativos à valoração da palavra da vítima, à legítima defesa e ao padrão probatório exigido para condenação em contexto de violência doméstica.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo regimental, afastados os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF, para que seja conhecido o recurso especial. No mérito, pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006, à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e sem concessão do *sursis*.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve integralmente a condenação (e-STJ fls. 224/234), consignando que a materialidade delitiva foi demonstrada pelo Laudo Traumatológico de Constatação de Ferimento/Ofensa Física, no qual se registrou que a vítima apresentava escoriações lineares em região cervical lateral esquerda, equimose avermelhada em região deltoideana direita e equimose avermelhada em face lateral da coxa ipsolateral.

A Corte local também destacou que a autoria foi reconhecida a partir do relato da vítima, considerado firme e compatível com os demais elementos probatórios. Segundo registrado, a ofendida narrou que, após discussão motivada por informações existentes no aparelho celular do acusado, este passou a agir de forma agressiva, empurrando-a contra a parede, apertando seu braço, chutando sua perna e segurando seu pescoço com força, circunstâncias compatíveis com as lesões constatadas no exame técnico.

Além disso, o acórdão recorrido assentou que a versão da vítima não se encontrava isolada, pois foi corroborada pelo depoimento de testemunha ouvida nos autos, que afirmou ter tomado conhecimento dos fatos no mesmo dia, por meio de ligação da ofendida, que lhe pediu ajuda, relatou ter auxiliado a vítima a deixar o local e afirmou ter visualizado lesões em seu pescoço e braço, tudo em consonância com os elementos técnicos constantes dos autos.

No tocante à legítima defesa, concluiu que a tese defensiva não encontrou respaldo no conjunto probatório, pois não ficou demonstrada agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, tampouco o uso moderado dos meios necessários. Ao contrário, o acórdão consignou que a dinâmica dos fatos e a imoderação das investidas atribuídas ao acusado afastavam a incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do CP.

Nesse cenário, desconstituir o juízo firmado — no sentido da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, bem como da ausência de suporte probatório para o reconhecimento da legítima defesa — demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que *“são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos”* (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/09/2023).

Além disso, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao valor probatório da palavra da vítima em casos de violência doméstica. Em hipóteses dessa natureza, é frequente a ausência de testemunhas presenciais ou registros audiovisuais dos fatos, circunstância que justifica a especial

relevância conferida ao relato da ofendida, sobretudo quando esse se apresenta firme, coerente e compatível com os demais elementos dos autos, como no caso concreto.

Na mesma perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal na qual o réu foi condenado pelos tipos do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do art. 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, alegando que as teses deduzidas no recurso especial demandariam apenas reavaliação probatória, e não reexame de fatos, afirmando serem incontroversas as provas de que somente o agravante teria apresentado lesões corporais e que a única testemunha ocular não presenciou o momento em que o agravante teria utilizado faca para ameaçar a vítima, pugnando pelo provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão de origem que reconheceu a autoria e a materialidade dos delitos de vias de fato e ameaça com base na palavra da vítima, corroborada por testemunha ocular e demais provas, a análise das teses de legítima defesa e de insuficiência probatória poderia ser realizada pelo STJ mediante mera reavaliação da prova, ou se demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de convicção constantes dos autos, é suficiente para manter a condenação por de ameaça e vias de fato no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem, em exame das provas produzidas, concluiu pela adequação da conduta do réu aos delitos previstos no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e no art. 147 do Código Penal, valorizando o relato firme, coerente e detalhado da vítima, corroborado por testemunha ocular e

demais elementos probatórios, afastando expressamente a tese de legítima defesa e o princípio do in dubio pro reo.

6. A pretensão de reforma do acórdão estadual, para reconhecer a legítima defesa ou a insuficiência probatória e, por conseguinte, absolver o réu, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial pelos mesmos fundamentos deve ser mantida.

7. As razões do agravo regimental não indicam qualquer trecho do acórdão recorrido que aponte fatos incontroversos aptos a permitir, sem revolvimento probatório, conclusão diversa quanto à ocorrência dos delitos, limitando-se a reeditar a versão defensiva já afastada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.102.902/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da legítima defesa, com a consequente absolvição do acusado, demanda a análise dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal (moderação no uso dos meios necessários, repulsa a injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro), o que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias ordinárias, com base na análise detida das provas (depoimento da vítima, fotografias, exame de corpo de delito e depoimentos policiais), concluíram pela ausência dos requisitos da legítima defesa, especialmente quanto à proporcionalidade e moderação na reação do agravante.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a análise das teses de legítima defesa e de desclassificação da conduta demandaria revolvimento fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante foi condenado por lesão corporal no contexto de violência doméstica, com base no art. 129, § 9º, do Código Penal e na Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, em regime inicial aberto.

3. A decisão agravada também rejeitou alegações de omissão quanto à fixação das condições do sursis e ao dissídio jurisprudencial, considerando que as questões foram devidamente enfrentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a excludente de ilicitude de legítima defesa pode ser reconhecida, considerando a alegação de agressões mútuas e uso de força moderada, e se é possível a desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato.

5. Também se discute a admissibilidade do recurso especial em face da necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e a alegada omissão quanto ao dissídio jurisprudencial e à proporcionalidade das condições do sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima, e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.

7. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.

8. A palavra da vítima, corroborada por relatório médico, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, sendo elementos relevantes em casos de violência doméstica.

9. A pretensão de desclassificação para contravenção penal foi rejeitada, pois as provas demonstram a intenção do agente em causar lesão corporal.

10. Não se verificou omissão relevante quanto à análise do dissídio jurisprudencial e das condições do sursis, sendo possível ao réu recusar o benefício na audiência admonitória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.169.092/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Destarte, considerando que a pretensão absolutória deduzida no recurso especial se apoia na alegada insuficiência probatória, na negativa de autoria e no reconhecimento da legítima defesa, todas as teses pressupõem a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de efetivo revolvimento das provas oral, testemunhal e pericial, providência incompatível com a via eleita.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado pela defesa, verifica-se que a parte recorrente também não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas divergentes. Limitou-se à transcrição de precedentes que, em verdade, reafirmam a especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos probatórios, exatamente como reconhecido pelo acórdão recorrido.

Assim, sob o enfoque da alínea “c” do permissivo constitucional, o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido, tal como assinalado na decisão monocrática, “*não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.*” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.474.403/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Tudo considerado, verifica-se que o agravo regimental apenas reitera teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar argumentos capazes de afastar a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF. Impõe-se, portanto, a manutenção do decisum.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.204.815 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095675-8

Número de Origem:
08061178620218150731 8061178620218150731

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA - PB014532

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA - PB014532

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026